DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11946/2017

PROCESSO TC/MS : TC/5044/2015
PROTOCOLO : 1585002

ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 008/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: IRMAOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL
VALOR	: R$ 38.013,56 (TRINTA E OITO MIL, TREZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Em análise a formalização do Contrato nº 008/2015 e a respectiva execução financeira do contrato celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara e a empresa Irmãos Marques Supermercado Ltda., para a aquisição de material de limpeza e higiene para atender a Secretaria Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20226/2016 (fls. 448 - 453), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-12226/2017 (fls. 454/455), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução contratual, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 084/2014 já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº G.JD – 149/2016.

Quanto ao Contrato nº 008/2015, verifica-se que para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com o envio de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com os elementos essenciais à sua regularidade.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Diversas: R$ 38.013,56 Anulação: (-) 117,99	R$ 37.895,57
Notas Fiscais	R$ 37.895,57
Notas de Pagamentos	R$ 37.895,57

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi de maneira intempestiva, contrária ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[5], sendo necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[5] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 008/2015 e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara e a empresa Irmãos Marques Supermercado Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, nos termos do art. 44, I[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.